LEI N.º 1676/2013.

Altera a Lei Municipal 1424/2007 que dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar-CMAE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º. O Art. 1º da Lei Municipal n.º 1424/2007 passará a vigorar com a seguinte redação:

***Art.1º**. O Conselho Municipal da Alimentação Escolar – CMAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, responsável pelo acompanhamento da aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Plano Nacional de Alimentação Escolar, será composto da seguinte forma:*
I - Um representante indicado pelo Poder Executivo;
II - Dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;
III - Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e
IV - Dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.
§ 1º. Cada membro titular do CMAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.
§ 2º. Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.
§ 3º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.
§ 4º. Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.
§ 5º. O exercício do mandato de conselheiro do CMAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.
§ 6º. A nomeação dos membros do CMAE deverá ser feita por Decreto, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, observadas ainda as disposições previstas neste artigo e na Lei Federal n.º 11.947/2009, obrigando-se a Administração Municipal a acatar todas as indicações dos segmentos representados.
§7º. Após a nomeação dos membros do CMAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:
I – Mediante renúncia expressa do conselheiro;
II – Por deliberação do segmento representado;

III - Pelo não comparecimento às sessões do CMAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;
IV - Pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do CMAE.
§ 8º. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CMAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Administração Municipal.
§9º. Nas situações previstas no §7º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por Decreto.
§10. No caso de substituição de conselheiro do CMAE, na forma do §7º, o período do seu mandato será o necessário para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 2º. O art. 3º da Lei Municipal n.º 1424/2007 passará a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 3º**. O Regimento Interno do CMAE, sem prejuízo das atribuições previstas no artigo anterior, deverá, ainda, observar as seguintes disposições:*
I - O CMAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;
II - O Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos, em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CMAE, sendo imediatamente eleitos outros membros para completar o período restante do respectivo mandato;
III - A escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, do art. 1º desta Lei.
IV – O CMAE deverá se reunir, ordinariamente, uma vez a cada trimestre e uma vez por ano para apreciação da prestação de contas, em convocação específica para tal fim, com a participação de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros titulares;
V – A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CMAE somente poderá ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 3º. Ficam ratificados e convalidados todos os atos praticados pelos membros do CMAE nomeados em data anterior à vigência desta lei.
Parágrafo único: O mandato dos atuais membros do CMAE e todas as demais questões relativas ao exercício da função obedecerão ao disposto nesta lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara, 01 de julho de 2013.

LERIS FELISBERTO BRAGA
Prefeito Municipal